

**CRATO/CE, 10 DE SETEMBRO DE 2018**

**MEMORANDO Nº 1009-05/2018**

**Ao Srta.  
Valeria do Carmo Moura  
Presidenta da Comissão de Licitação**

**Assunto: Resposta à Recurso Administrativo. Referente a Concorrência Pública nº  
2018.07.12.1.**

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo, vimos por meio deste **responder** ao **Memorando 0409002-2018-SL** e ao Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, referente a Concorrência Pública citada acima.

Sabe-se **conforme Parecer Técnico 2008001/2018-SEINFRA e Ata da Sessão de Licitação**, que a empresa citada acima foi julgada como **inabilitada** para do procedimento licitatório em questão por não atender os itens **3.4.1.3** e **3.4.2.3.2** e não apresentar completamente a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional.

Conforme a fonte de literatura citada pelo próprio recorrente, no que se refere ao Acórdão do TCU **006.156/2011-8**:

155. Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente". E mais: "Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. **Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução.**



PREFEITURA DO  
**CRATO**  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



Há casos em que a questão se relaciona com a **complexidade tecnológica do objeto**. (...) O que se exige, no entanto, é que a **identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado**". (Ênfase acrescida).

Enquanto o recorrente joga um "**equivoco**" no parecer técnico de análise, a Administração julga totalmente segura, através do seu corpo técnico, no que foi formulado no parecer. Vale lembrar, que também conforme dito pelo recorrente, a representação financeira dos itens, não comprovados pela empresa inabilitada:

- I. Execução de Muros de contenção executado em bloco de concreto estrutural com reforço de geogrelha com no mínimo 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados ou lineares)
- II. Microrrevestimento asfáltico com área mínima de 700,00 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados)

E os percentuais financeiros como questionamento principal relatado no recurso, designam as parcelas relevância técnica das atividades. Reiteramos, conforme literatura, que relevância técnica não é determinada somente por valores quantitativos e/ou financeiros, mas também por valores **qualitativos e técnicos** de acordo com a **complexidade da obra** e identificados no objeto licitado. Apesar dos itens acima não possuem percentual financeiro elevado, possuem valores qualitativos e técnicos avaliados pela administração como importantes para execução da obra.

Sabe-se que é imprescindível para a **habilitação** no processo licitatório a apresentação da Capacidade Técnica Operacional para continuidade no certame, portanto a empresa recorrente fica dita com **inabilitada**.

Sendo o que nos oferece no momento, subscrevemo-nos com nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Saulo Mendes Teixeira**  
Engenheiro Civil